



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

165 – COSIT

DATA

19 de junho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Não incide o IRPF sobre o rendimento recebido, por residente no Brasil ou no exterior, a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, decorrente de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Dispositivos Legais: ADI nº 5.422/DF; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 11, inciso XVI.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Não incide o IRRF sobre o rendimento recebido, por residente no Brasil ou no exterior, a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, decorrente de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Dispositivos Legais: ADI nº 5.422/DF; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 11, inciso XVI.

RELATÓRIO

A pessoa física supra identificada protocolou processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária, de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2058, de 9 de

dezembro de 2021, para tratar de questão relacionada ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. Afirma ser beneficiário de pensão alimentícia judicial paga pelo pai e que a fonte pagadora faz o desconto do valor dos alimentos em folha e o credita diretamente na conta do consulente.

3. Informa ser residente no Brasil, mas, que pode vir a se tornar residente no exterior em função do início, em setembro de 2023, de curso em instituição de ensino sediada fora do País.

4. Cita, como fundamentação legal, os artigos 46 e 741 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda) e o ADI nº 5.422/DF elaborando duas dúvidas nos seguintes termos:

1) Enquanto permanecer na condição de residente no Brasil, considerando a decisão proferida pelo STF na ADI nº 5.422, deverá continuar recolhendo o Imposto de Renda mensal (carnê-leão), sobre o valor da pensão alimentícia que recebe?

2) Passando à condição de residente no exterior, considerando a decisão proferida pelo STF na ADI nº 5.422, incidirá imposto de renda na fonte à alíquota de 15% sobre o valor da pensão alimentícia que receberá?

FUNDAMENTOS

5. Inicialmente, cabe destacar que a Solução de Consulta (SC) não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo consulente, já que se limita a apresentar a interpretação de dispositivo da legislação tributária conferida a tais fatos, tendo como premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

6. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato e a correta aplicação do entendimento proferido em Solução da Consulta.

7. A 1ª dúvida trata da incidência do IRPF sobre pensão alimentícia recebida por residente no Brasil, verba para a qual a RFB passou a reconhecer a não incidência a partir da decisão definitiva do STF na ADI nº 5.422/DF, disponibilizando orientações aos beneficiários publicadas no sítio na Internet a seguir:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/dirpf/pensao-alimenticia>

8. Mais recentemente, foi incluído o inciso XVI no art. 11 da IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, para inserir os alimentos na lista taxativa de rendimentos não sujeitos ao IRPF:

Art. 11. São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos:

(...)

XVI - o rendimento recebido a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, decorrente de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2141, de 22 de maio de 2023)

9. Considerando que as orientações no sentido da não incidência foram disponibilizadas ao público em geral a partir de 18 de outubro de 2022, mas, que a matéria só foi disciplinada na legislação tributária a partir de 24 de maio de 2023¹, data posterior ao protocolo do processo, a consulta deve ser considerada eficaz, devendo o consulente seguir as orientações já disponibilizadas.

10. O STF, na ADI nº 5.422/DF, assim decidiu:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 27/5 a 3/6/22, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que conheciam em parte da ação e, no mérito, julgavam-na parcialmente procedente, nos termos de seus votos, em conhecer, em parte, da ação direta e, quanto à parte da qual conhecem, julgar procedente o pedido formulado, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias. (grifado)

11. No que tange à 2ª dúvida, que trata da incidência do IRRF sobre pensão alimentícia paga a residente no exterior, a ADI nº 5.422/DF não citou diretamente das regras do IRRF, em especial, daquelas referentes aos rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, contudo, retirou, em sua última afirmação, o recebimento de “valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias” do campo da incidência do imposto sobre a renda.

12. Nesse sentido, a decisão do STF descaracterizou essas parcelas como renda ou proventos e, conseqüentemente, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que consideravam tal verba com tributável pelo IRPF. Não se tratando mais de renda ou proventos, a pensão alimentícia se transformou em rendimento não tributável, situando-se, também, fora da incidência do IRRF, como consequência lógica da decisão.

¹ Data da publicação da IN RFB nº 2141, de 2023

13. Embora possua regramento próprio de incidência, cálculo e arrecadação, o imposto retido sobre a renda dos residentes no exterior também pressupõe a percepção de alguma espécie de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme preceitua o art. 1º, § 2º, do RIR/2018:

Art. 1º As pessoas físicas que perceberem renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto sobre a renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º ; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43 e art. 45 ; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 2º ; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º ; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 3º, parágrafo único)

(...)

§ 2º As pessoas físicas residentes no exterior terão suas rendas e seus proventos de qualquer natureza, inclusive os ganhos de capital, percebidos no País tributados de acordo com as disposições contidas nos Capítulos V e VI do Título I do Livro III.

14. Nesse sentido, entende-se que o trecho final do acórdão proferido na ADI nº 5.422/DF também é aplicável à situação de pensão recebida por não residente, afastando a incidência do IRRF preceituada pelo dispositivo acima transcrito.

15. O **caput** do art. 11 da IN RFB nº 1.500, de 2014, indica que as hipóteses relacionadas nos respectivos incisos são de isenção **ou** não sujeição ao imposto sobre a renda. Deflui-se que o inciso XVI, que trata da pensão alimentícia, foi incluído como hipótese de não sujeição (não incidência) ao imposto sobre renda, implicando mudança de orientação administrativa derivada da decisão do STF na ADI 5.422/DF, impactando tanto o IRPF quanto o IRRF.

CONCLUSÃO

16. Não se sujeita ao IRPF e ao IRRF o rendimento recebido, por residente no Brasil ou no exterior, a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, decorrente de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Assinatura digital

ROGÉRIO LEAL REIS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação